



## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08064e24**

Exercício Financeiro de **2023**

Câmara Municipal de **IBIPITANGA**

Gestor: **Robinson Jose de Oliveira**

Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva**

### VOTO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Ibipitanga**.

## I. RELATÓRIO

### 1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2019, 2020, 2021 e 2022 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo EtcM	Acórdão	Gestor
2019	06694e20	Regular com Ressalvas	LIOBINIO COIMBRA DE OLIVEIRA NETO
2020	10362e21	Regular com Ressalvas	LIOBINIO COIMBRA DE OLIVEIRA NETO
2021	07588e22	Regular com Ressalvas	ROBINSON JOSE DE OLIVEIRA
2022	07320e23	Regular com Ressalvas	ROBINSON JOSE DE OLIVEIRA

Informação extraída do SICCO em 12/08/2024 10:35:58.

## 2. DOCUMENTAÇÃO

### 2.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Ibipitanga**, correspondente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **Sr. Robinson Jose de Oliveira**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 01 de abril de 2024, **em atendimento** ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº **08064e24**.

### 2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **em cumprimento** ao

disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

## 2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. O Gestor foi notificado, através do Edital nº 701/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 20 de agosto de 2024, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo Gestor, em 9 de setembro de 2024, acompanhada de documentos (docs. 29 a 32 da pasta - Defesa à Notificação da UJ), através do qual o Gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Analisado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Câmara em análise não teve Relatório de Cientificação Anual expedido na Prestação de Contas Anual, haja vista não ter integrado o rol de unidades jurisdicionadas definidas na Resolução TCM n.º 1461/2022.

Todavia, poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM n.º 1469/2023.

### 4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 141, de 16/11/2022, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$3.055.000,00**.

### 5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



Conforme decretos foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$90.000,00, os quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

No entanto, tais alterações serão objeto de análise quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

## 6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 6.1 REPASSE DE DUODÉCIMOS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2023, foi repassado, durante o exercício de 2023, a título de duodécimo, pelo Executivo, o total de **R\$2.299.065,42**. O valor informado **corresponde** àquele informado no DCCR de dezembro/2023 da Prefeitura.

### 6.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente consolidadas** às contas da Prefeitura.

### 6.3 SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$148.000,07**, estando **compatível** com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023. O referido termo não foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente (doc. 31 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), em **cumprimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, acompanhados das respectivas conciliações bancárias, foram encaminhados **em cumprimento** ao Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

### 6.4 RECOLHIMENTO DE SALDO DE CAIXA/BANCOS AO TESOURO

Conforme extrato(s) bancário(s) e conciliação(ões), ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de R\$148.860,88, sendo recolhida ao Tesouro Municipal o montante de R\$ 848,81, no dia 28/12/2023, conforme comprovante de recolhimento anexado aos autos.

## 7. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2023, as despesas empenhadas foram de R\$ 2.298.216,61 e as pagas foram de R\$ 2.150.216,54, havendo Restos a Pagar no valor de R\$148.000,07.

Não foram identificados Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, tampouco Despesas de Exercícios Anteriores, conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2024. Da análise do Balanço Patrimonial, ficou



evidenciado que existe saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 148.000,07
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 148.000,07</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 148.000,07</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 148.000,07
(-) Despesas de Exercícios Anteriores <sup>1</sup>	R\$ 0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 0,00</b>

<sup>1</sup> Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2024 (Anexo 2)

## 8. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 8.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$2.299.065,42.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$2.298.216,61, em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

### 8.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$1.301.296,97**, alcançando o percentual de **56,60 %** da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

### 8.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 123/2020 dispôs sobre a remuneração dos Vereadores e do Presidente para a legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$ 7.596,68,00, para ambas as funções.

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$1.114.179,77**, encontrando-se dentro do limite constitucional autorizado, **em cumprimento** às determinações da alínea “b”, inciso VI, art. 29 da CF/88.

Ademais, o total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município e tampouco excedeu 30% da remuneração do Deputado Estadual, **em atendimento** ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.





## 9. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 9.1 PESSOAL

#### 9.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$1.678.369,64, correspondente ao percentual de 2,75% da receita corrente líquida de R\$61.626.323,09, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

#### 9.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## 10. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18 e consta Declaração da Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Almeida, datada de 31/12/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

**Entretanto**, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a descrever informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade.

Ademais, observa-se que não foram descritas as rotinas existentes, nem ações de monitoramento, tampouco foram apresentadas recomendações de melhoria e de implantação de procedimentos de controle ao Ente Público.

Deste modo, recomenda-se a adoção de providências com vistas ao aprimoramento do sistema de controle interno da Câmara Municipal.

## 11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

**Não há registros** de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

## 12. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

**Não há registros** de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## III. VOTO



Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II c/c art. 42, ambos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se por julgar **REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de IBIPITANGA**, pertinentes ao exercício financeiro de **2023**, consubstanciadas no processo e-TCM nº **08064e24**, de responsabilidade do Gestor **Sr. Robinson Jose de Oliveira**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar a seguinte ressalva:

- Inadequação do Relatório de Controle Interno (item 10).

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

#### **Determinações à SGE:**

- Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Prefeito de Ibipitanga e ao atual Presidente da Câmara para conhecimento.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 25 de março de 2026.

**Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.